



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445236**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022751-61.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NOEL LEITE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5476**  
**APELAÇÃO Nº 1022751-61.2024.8.26.0506**  
**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**  
**APELANTE: NOEL LEITE DA COSTA**  
**APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Indeferimento da inicial (art. 485, inc. I, do CPC) – Apelo do autor – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Razões recursais dissociadas – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 1010, III, CPC) – Apelo não conhecido. HONORÁRIA RECURSAL - Não incidência do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice - Tema 1059 do STJ - Condenação do recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais aos patronos do apelado, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal, observada a gratuidade processual a ele concedida. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença de fls. 160/161, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário” ajuizada por **NOEL LEITE DA COSTA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, com fundamento no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as custas, observada, todavia, a concessão da gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor. Discorre sobre a abusividade da cobrança de juros pelo réu no contrato de empréstimo consignado. No mais, diz que o pedido é certo e determinado, anotando que “(...) *já é pacificado que é irrelevante o exaurimento da via administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional, sendo legítimo o interesse de agir do cliente que busca a tutela do Estado com o intuito de ter acesso a justiça, a fim de analisar eventual direito à revisão de suas cláusulas e ou taxas de juros (...)*” (fl. 169). Acrescenta que “*Todos os fatos ficaram bem delineados e narrados na Exordial, todos os documentos comprobatórios ao qual a apelante dispunha foram juntados e disponibilizados nos autos*” (fl. 171). Pugna, por fim, pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões

às fls. 178/189, em que postula o recorrido o improvimento do recurso e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

**É o relatório.**

O apelo não comporta conhecimento.

Com efeito, da análise das razões de recurso evidencia-se que o apelante apresenta tese dissociada do quanto decidido, insurgindo-se contra a extinção do processo, sem análise do mérito, com fundamento na regularidade da petição inicial e desnecessidade do exaurimento da via administrativa quando, na verdade, tais pontos não constam da decisão lançada à fl. 72, que determinou o apensamento de feitos anteriores aos presentes autos, envolvendo as mesmas partes, visando ao prosseguimento unificado das demandas, nos seguintes termos:

*“(...) aguarde-se, por ora, o cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) na(s) outra(s) ação(ões), apensando-se a esta os demais feitos 1022760-23.2024, 1022772-37.2024, 1022781-96.2024, 1022790-58.2024, 1022796-65.2024, 1022798-35.2024, 1022803-57.2024, 1022809-64.2024 e 1022810-49.2024, certificando-se”.*

Consoante se extrai das razões recursais, o requerente não ataca os fundamentos da r. sentença, não impugnando de forma específica, determinada e fundamentada o provimento jurisdicional atacado, fundamentado no não cumprimento das medidas mencionadas, as quais não dizem respeito a vício na fase postulatória, tampouco à necessidade de exaurimento das vias administrativas.

Assim, o recurso de apelação, além de se traduzir protelatório, não observou o princípio da dialeticidade, não devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e, também, esta C. Câmara de Direito Privado, conforme cita-se:

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de inexigibilidade de eventual débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência – Violação ao princípio da dialeticidade – Banco que confirma ter cancelado um dos contratos e mentido o outro – Sentença que reconhece a validade do contrato – Apelo que não ataca nem os fundamentos da defesa, nem os da r. sentença*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a respeito do contrato em vigor e que gera os descontos. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008467-34.2023.8.26.0037; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).*

*APELAÇÃO Mandado de Segurança Procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir Multas Anulação Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido Ausência de impugnação específica à sentença recorrida Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1010319-88.2020.8.26.0590; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/03/2023).*

*Ação declaratória – pretensão de extinção de dívidas cobradas pelo requerido em ação de execução – sentença de extinção do feito, por inadequação da via eleita – apelação do requerente que deixou de impugnar os fundamentos da extinção do processo – razões dissociadas – desatendimento ao disposto no inc. III do art. 1.010 do CPC – apelo do banco requerido buscando arbitramento dos honorários pela regra geral do art. 85, §2º, do CPC - orientação do C. STJ firmada nos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP - tema repetitivo 1076 – caso que não autoriza arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade – valor elevado da causa – sentença reformada nesse ponto - recurso do autor não conhecido, provido o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1020672-71.2021.8.26.0003; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).*

*CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Havendo, em razões de apelação, mera repetição literal dos termos de contestação, sem que haja impugnação determinada e fundamentada contra os termos da sentença recorrida, não há como se compreender a insurgência recursal e os limites da matéria devolvida para reexame. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Presença de fato extintivo do poder de recorrer. Aquiescência à decisão judicial (art. 503, CPC). Preclusão lógica (art. 183, CPC). Hipótese em que a Casa Bancária ré, dando cumprimento ao comando judicial, apresentou nos autos os documentos requestados pelos autores, esgotando a pretensão exhibitória. Incompatibilidade da manifestação recursal. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação 9126171-78.2002.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2008; Data de Registro: 25/06/2008).*

*Apelação. Plano de saúde. Negativa de cobertura de cirurgia. Ausência de ataque à r. sentença ante a repetição dos termos de peça anteriormente apresentada, o que importa no não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1010 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002810-10.2014.8.26.0302; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016).*

Digno de nota, no bojo do V. Aresto supra, referência a trecho extraído de doutrina dos Ilustres Juristas Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa, acerca do tema, que ora se colaciona:

*“O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados) à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que se deseja rebater, mesmo no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os desvendados anteriormente, não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Editora Saraiva, 36ª ed., nota 10, pág. 596).*

Portanto, há de se impor o não conhecimento do recurso por não observado o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1010, inc. III, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*; no caso, não se há falar em majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

míngua de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, o réu foi intimado para se manifestar em relação ao apelo, apresentando contrarrazões às fls. 165/172. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação dos patronos do apelado apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por quaisquer das partes.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso, com observação.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator